



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-004432/91-19
RECURSO Nº. : 04.104
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE : BELÉM DIESEL S/A
RECORRIDA : DRF EM BELÉM-PA
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.035

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao segundo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BELÉM DIESEL S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL,
NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

PROCESSO Nº 10280.004432/91-19
ACÓRDÃO Nº 108-04.035
RECURSO Nº 04.104
RECORRENTE: BELÉM DIESEL S/A.

R E L A T Ó R I O

BELÉM DIESEL S.A., empresa com sede na Av. Almirante Barroso, nº 1057, Marco, Belém/PA, inscrita no C.G.C. sob nº 04.895.330/0001-43, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

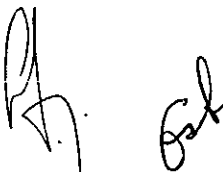
Trata-se de tributação reflexa de IRF, referente ao ano de 1988, com infração ao disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a empresa ratifica as alegações constantes da impugnação apresentada no processo matriz.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente em parte, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações constantes do Recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10280.004432/91-19
ACÓRDÃO Nº 108-04.035

V O T O

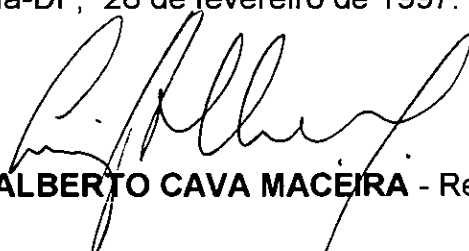
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e o que dele decorre, uma vez excluída a exigência no primeiro, igual medida impõe-se ao segundo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

